



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0001073172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1121974-75.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SALOMÃO DAVID DAYAN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), TAMAR DAYAN (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DAVID SALIM DAYAN, é apelada BRITISH AIRWAYS PCL.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 4 de novembro de 2024.

DÉCIO RODRIGUES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1121974-75.2023.8.26.0100
Apelantes: Salomão David Dayan, Tamar Dayan e David Salim Dayan
Apelado: British Airways Pcl
Comarca: São Paulo
Voto nº 23784

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Dano moral indenizável. Pedido de majoração do quantum indenizatório para R\$ 15.000,00 para cada autor. Valor arbitrado em r. sentença que deve ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, conforme precedentes desta C. Câmara. Termo inicial dos juros moratórios. Devem ser contados a partir da citação, pois houve a relação contratual indigitada. Reforma parcial da r. sentença. Recurso parcialmente provido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cuida-se de apelação respondida e bem processada por meio da qual a parte apelante quer ver a reforma parcial da r. sentença de fls. 107/111, cujo relatório se adota, que julgou procedente a presente ação para: i) condenar o réu ao pagamento, a título de reparação por danos materiais, de R\$ 6.358,68 (seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), corrigidos monetariamente pela tabela prática do TJSP desde o ajuizamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; e ii) condenar o réu ao pagamento a cada autor de indenização moral no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor a ser atualizado monetariamente pela tabela prática do TJSP desde a data da publicação desta sentença e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso. Ante a sucumbência e tendo em vista o teor da Súmula 326 do STJ, arcará ao réu com a integralidade das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação.

Apela, a parte autora, pleiteando, em apertada síntese, a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor; bem como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

impugna o termo inicial dos juros moratórios.

É o relatório.

O recurso merece prosperar.

No tocante ao valor da indenização, cabe ao juiz o arbitramento e os parâmetros a serem observados, na lição de **MARIA CELINA BODIN DE MORAES**, seriam: o grau de culpa do ofensor; a extensão do prejuízo ou a intensidade do sofrimento da vítima; a situação econômico-financeira das partes (“**Danos à Pessoa Humana**”, Ed. **Renovar, 2003, pp. 275-310**).

Acrescente-se ainda, como balizamento geral, a observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A propósito, ensina **SERGIO CAVALIERI FILHO** que *“após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais” (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

Além disso, o valor da indenização deve servir ao mesmo tempo para compensar o dano sofrido pela apelante e para desestimular (caráter educativo) a prática de novos atos semelhantes por parte da apelada.

Na lição de **ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN**, “*Como é próprio do dano moral, o valor da indenização há de ser substancial, pois do contrário não cumpre seu papel preventivo de dissuadir o infrator a praticar condutas futuras similares. A exemplaridade norteia o regramento do dano moral, com mais razões em situações onde o violador é poderoso e a vítima é considerada parte vulnerável (...)*” (“Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto”, Ed. Forense Universitária, 6ª ed., 1999, p. 478).

Porém, como bem observa **ANTONIO JEOVÁ SANTOS**, no arbitramento da indenização: “*O limite*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

a ser observado é que o montante jamais seja excessivo a tal ponto de parecer que houve indevido enriquecimento em detrimento do patrimônio do ofensor” (“Dano Moral Indenizável”, Ed. Forense, 4ª ed., 2003, pp. 161-162), lembrando MARIA CELINA BODIN DE MORAIS que “a satisfação pecuniária não pode produzir enriquecimento à custa do empobrecimento alheio” (ob. cit., pp. 276-277).

Consideradas as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros acima referidos, entendo que a indenização arbitrada pelo MM. Juiz de Direito *a quo* deve ser majorada, pois a quantia fixada não está de acordo com o que vem decidindo esta Câmara e não serve para desestimular a prática de novos atos semelhantes.

Assim sendo, entende-se, pretorariamente, que o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) é razoável para reparação a título de danos morais, pois *“a reparação pecuniária do dano moral tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Ao mesmo tempo que serve de lenitivo, de consolo, de uma espécie de compensação para atenuação do sofrimento havido, atua como sanção ao lesante, como fator de desestímulo, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

outrem” (CARLOS ROBERTO GONÇALVES.
RESPONSABILIDADE CIVIL. 7ª edição. Ed.
Saraiva.2002. pág. 566.)

No tocante ao termo inicial dos juros moratórios, **não** se aplica a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, que reza: “*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”, **pois houve a contratação indigitada entre as partes.**

O caso é, pois, de reforma parcial da r. sentença para majorar o valor da indenização para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, acrescido de correção monetária fixada pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir desta data e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação.

Pelo exposto, pelo meu voto, é dado parcial provimento ao recurso, mantida a sucumbência - Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

DÉCIO RODRIGUES
Relator